

A. I. Nº - 298574.0006/18-2
AUTUADO - SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/03/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-03/19

EMENTA: ICMS. 1. RETORNO DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em relação a recipiente ou qualquer tipo de acondicionamento, a desoneração conferida pela legislação do ICMS é condicionada ao retorno desses itens, o que não foi comprovado pelo sujeito passivo. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS POR VALOR INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. Infrações não impugnadas. 4. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Excluído do débito o valor correspondente à importação, cujo destino físico não ocorreu neste Estado. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/2018, refere-se à exigência de R\$34.760,25 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.11.01: Descumprimento de obrigação tributária principal, decorrente de operação sob CFOP 5920, sem comprovação do retorno, nos meses de setembro de 2015; julho e setembro de 2016. Valor do débito: R\$23.174,77. Multa de 60%.

Infração 02 – 05.02.02: Operações de saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção, nos meses de agosto de 2015 e outubro de 2016. Valor do débito: R\$269,11. Multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que esta infração consiste na realização de operação de saída interestadual, por transferência, abaixo do custo da mercadoria adquirida. Para apuração do ICMS devido, foram comparados os valores dos preços, excluindo o imposto incidente nas respectivas operações com os valores dos custos.

Infração 03 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março, julho e agosto de 2015; julho de 2016. Valor do débito: R\$3.287,35. Multa de 60%.

Infração 04 – 12.02.01: Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de fevereiro, junho e julho de 2015. Valor do débito: R\$8.029,02. Multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que o Contribuinte não recolheu o ICMS decorrente da importação de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 36 a 49, informando que tem por objeto social a fabricação de partes e componentes de geradores eólicos e a montagem desses equipamentos nos denominados “parques eólicos”, áreas onde estão concentrados vários geradores destinados a transformar energia eólica em energia elétrica.

Como a montagem dos aerogeradores é uma atividade de grande porte, complexa e realizada ao longo de um prazo relativamente longo, o defendant informa que optou por abrir estabelecimento nas dependências dos parques eólicos onde atua. Dessa forma, promove diversas operações de circulação de mercadorias, que consistem na aquisição de insumos, saída de equipamentos que industrializa em seu estabelecimento industrial, ora autuado, bem como diversas movimentações de ferramentas e materiais de uso e consumo entre suas filiais.

Não obstante o zelo com que sempre procurou cumprir as suas obrigações fiscais, diz que foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração, que reúne 4 infrações de natureza diversa.

Informa que, por razões de sua exclusiva conveniência, promoverá o pagamento dos valores totais relativos às infrações 02 e 03 e parcial (R\$3.771,21) correspondente à infração 04, conforme quadro que elaborou à fl. 39.

Também informa que a defesa apresentada comprehende a totalidade da infração 1 e parte da infração 4, identificada no Demonstrativo de Débito anexo ao Auto de Infração com o número de ocorrência 10, cujo débito total a título de principal é R\$ 2.554,69. Diz que a parcela remanescente controversa da Autuação não deve prevalecer, pelas razões de fato e de direito que são demonstradas adiante, infração por infração.

Quanto à infração 01, alega que as operações objeto de autuação foram classificadas no CFOP 5920 por falta de outro código mais específico e adequado, mas os itens remetidos são bastante diferentes de simples vasilhames e sacarias e não podem ser enquadrados no conceito de mercadoria, assim entendido bens móveis inseridos no comércio.

Ressalta que industrializa e movimenta equipamentos de grande porte e muitas toneladas de peso, que demandam estruturas especiais para serem acomodados às carretas de transporte. Esses bens ingressam no estabelecimento autuado ficando sob sua posse transitória, por alguns dias ou mesmo horas, e são movimentados entre os estabelecimentos de fornecedores, clientes e filiais. São estruturas necessárias ao transporte dos equipamentos e não necessariamente ao seu acondicionamento.

Para melhor compreensão do que são esses equipamentos, apresenta algumas fotos e desenhos dos itens objeto das saídas com CFOP 5920, que foram autuados. Além das fotos, requer a realização de diligência para que as autoridades fiscais possam vistoriar esses equipamentos no estabelecimento autuado, oportunidade em que poderão verificar *in loco* suas dimensões e funcionalidade, podendo também constatar que são itens bastante distintos de meros vasilhames e sacaria.

Ainda para ilustrar as diferenças entre essas estruturas e vasilhames ou sacarias, informa o que acontece em caso de quebra desses bens. A quebra de um vasilhame que acondicionada líquidos, como refrigerantes, bebidas e óleos, implica a perda desta mercadoria. O mesmo acontecerá no caso de rompimento de sacarias que acondicionam produtos a granel, como grãos. Nestes casos, o produto contido nos vasilhames e sacarias quebrados ou rompidos simplesmente desaparece, mas sem que esse evento necessariamente comprometa o transporte dos demais itens que formam a carga transportada, podendo até mesmo passar despercebido pelo transportador. Neste exemplo, pode-se dizer que vasilhames ou sacarias são indispensáveis à guarda da mercadoria, que se esvairia não fosse a utilização desses recipientes.

Já a quebra de uma estrutura utilizada para transporte dos equipamentos de grande porte fabricados pelo defendant, poderá ocasionar uma avaria, que no limite poderá levar a perda total de sua utilidade, mas que, obviamente, não ocasionará desaparecimento deste bem, e mesmo no

pior cenário, poderá ser aproveitado como sucata. Contrariamente ao exemplo acima, a quebra de uma estrutura pode não acarretar dano ao bem, mas muito provavelmente implicará a interrupção imediata de seu transporte.

Voltando ao exemplo dos típicos vasilhames e sacarias, diz ser possível imaginar que, após acondicionar as mercadorias nesses recipientes, o transportador utilize também alguns materiais e estruturas para acomodar e proteger esses recipientes da maneira mais adequada, como espumas e papel bolha. *Mutatis mutandis*, esses equipamentos de proteção têm uma finalidade mais próxima à das estruturas de transporte objeto de autuação do que propriamente de típicos vasilhames e sacarias.

Informa que, no caso concreto, o produto denominado AWING FOR FLANGE nada mais é do que lona plástica protetora utilizada no transporte e manuseio de secções de torres eólicas sequer é retornável, pois frequentemente é danificado durante o transporte e armazenagem dos equipamentos que ele visa proteger.

Apresenta foto desta lona (fl. 44) protegendo a secção da torre do aerogerador e afirma que as estruturas e materiais em tela são verdadeiros insumos do transporte de equipamentos de grande porte. No entanto, dada a especificidade e complexidade do transporte de equipamentos desta envergadura e a sofisticação tecnológica, bem como os custos envolvidos na sua aquisição, guarda, montagem e desmontagem, essas estruturas e materiais são disponibilizados pelo defensor ao transportador.

Afirma que, na qualidade de um insumo da prestação dos serviços de transporte, disponibilizado gratuitamente pelo defensor ao transportador, verifica-se que as estruturas objeto de autuação não reúnem as características mínimas para serem consideradas mercadorias sujeitas ao ICMS.

Diz que o Convênio 88/91, apontado na atuação como o dispositivo legal descumprido pelo defensor, trata de uma hipótese de isenção de ICMS, figura esta, que, como se sabe, configura uma exceção à regra de tributação. A operação isenta de ICMS encontra-se hipoteticamente incluída no campo de incidência do imposto, mas, por conta de uma regra específica, ela é desonerada. Assim, como a norma de isenção recai sobre uma situação que, em princípio seria tributável, ela poderá condicionar a desoneração a uma série de requisitos, como a comprovação do retomo do vasilhame e da sacaria.

Reafirma que as saídas das estruturas de transporte em tela foram qualificadas no CFOP 5920 por falta de um código mais adequado, mas elas não configuram uma operação de circulação de mercadorias, ficando fora, portanto, do campo de incidência do ICMS. Neste contexto, diz que a ausência de comprovação de retomo dessas estruturas no prazo combinado pelo Convênio 88/01 não tem o condão de transformar um negócio desta natureza em uma operação tributada de circulação de mercadoria. Conclui ser imperioso o cancelamento desta infração.

Infração 4: Informa que a parcela controvertida desta infração, objeto da defesa, diz respeito a débito de R\$4.257,81, a título de principal, correspondente à Nota Fiscal n. 9045 (Doc. 4), de 12/02/2015, referente à entrada simbólica de mercadorias importadas em nome do defensor, mas que não transitaram no estabelecimento autuado, tendo sido remetidas diretamente do recinto alfandegado para sua filial localizada no Rio Grande do Sul, conforme informa a nota fiscal de transferência simbólica 9356 (Doc. 5).

Alega que o ICMS devido nessa importação, que corresponde aos R\$4.257,81, exigidos na autuação, foi recolhido ao Estado do Rio Grande do Sul, onde se situa o primeiro destinatário físico dos bens importados (Does. 6 e 7), como determina o artigo 435, I, do Regulamento do ICMS Baiano, que reproduziu.

Diz que o mesmo dispositivo regulamentar ainda prevê que, nas importações realizadas em nome de contribuinte baiano, envolvendo mercadorias que não transitam fisicamente pelo seu estabelecimento, devem ser emitidas:

(i) nota fiscal de entrada simbólica das mercadorias, sem destaque do imposto, com indicação, no campo de informações complementares, de que o ICMS na importação foi recolhido ao Estado onde ocorreu a entrada física (RICMS/BA, art. 435, §3º);

(ii) nota fiscal de transferência simbólica, sem destaque do imposto, com indicação de que os bens se destinam à Unidade Federativa diversa da importação, informando também o número dos registros de importação, da Nota Fiscal de Entrada Simbólica e do local de desembarque aduaneiro (RICMS/BA, art. 435, § 4º).

Neste caso, entende que a falta de destaque de ICMS na Nota Fiscal 9045, decorre de disposição expressa da própria legislação baiana, razão pela qual o débito deve ser prontamente cancelado.

O defensor protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a realização de diligência fiscal e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, tudo nos termos do art. 140 e seguintes do Decreto n. 7.629/1999.

Além disso, o defensor também entende que é necessária a realização de diligência consistente em exame ou vistoria (art. 150, inc. I, do Decreto 7.629/1999), das estruturas e materiais de para acondicionar e proteger transporte de seus equipamentos, mencionada na infração 1 da autuação, a fim de que todas as características intrínsecas a estes bens possam ser devidamente avaliadas e surtir os efeitos que lhe são pertinentes.

Afirma que, especificamente em relação a este item, a diligência requerida diz que representa um subsídio útil para demonstração das suas características e peculiaridades destas estruturas, em complementação às fotos inseridas na defesa.

Por todo o exposto, requer seja efetuada homologação do pagamento da parcela incontroversa do débito, com os descontos previstos na legislação; a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de novos documentos e a realização de diligência relativa às estruturas de transporte objeto da infração 1; o julgamento de procedência da impugnação, a fim de que a parcela remanescente do AI seja integralmente cancelada, bem como todas as consequências dele decorrentes.

O autuante presta informação fiscal às fls. 108/109 dos autos. Registra que houve o reconhecimento, pelo defensor, da procedência total das infrações 02 e 03 e parcial da infração 04.

Quanto à infração 01, diz que não pode prosperar a alegação defensiva de ausência de CFOP específico, considerando a existência do CFOP 6.949 para acobertar as respectivas operações fiscais.

Esclarece que os itens descritos no levantamento fiscal têm a finalidade de acondicionar os produtos do contribuinte, de forma a dispensar o pedido de diligência fiscal, conforme relato da sua insurgência. Para usufruir a desoneração conferida pelo Convênio ICMS 88/91, deve haver o retorno desses itens, o que não foi comprovado pelo sujeito passivo. Dessa forma, entende que os argumentos defensivos não devem prosperar, e o lançamento tributário deve ser mantido no valor histórico de R\$23.174,77.

Infração 04: Ressalta que as provas dos autos indicam a natureza da operação compra, a evidenciar o destino físico das mercadorias importadas, inclusive, diante da posterior operação de transferência das mercadorias importadas, conforme fls. 101 e 102.

Informa que o impugnante não colacionou provas para elidir ou alterar a imputação fiscal, por isso, não se desincumbiu do seu ônus probatório, de modo a incidir os arts. 140 e 141 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, restando mantido o valor histórico de R\$8.029,02.

Apresenta o entendimento de que as informações que prestou afastam a necessidade/utilidade processual para realização de diligência, e que os itens descritos na infração 01 possuem a função de acondicionar produtos do contribuinte.

Frisa que o destino físico das operações relativas à infração 04 é o estabelecimento autuado, conforme lastro probatório apresentado. Conclui pela manutenção do presente auto de infração no valor histórico de R\$34.760,25.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, a infração 01 se refere ao descumprimento de obrigação tributária principal, decorrente de operação sob CFOP 5920, sem comprovação do retorno, nos meses de setembro de 2015; julho e setembro de 2016. As operações com CFOP 5920, se referem à remessa de vasilhame ou sacaria.

O defensor alegou que industrializa e movimenta equipamentos de grande porte e muitas toneladas de peso, que demandam estruturas especiais para serem acomodados às carretas de transporte. Esses bens ingressam no estabelecimento autuado ficando sob sua posse transitória, por alguns dias ou mesmo horas, e são movimentados entre os estabelecimentos de fornecedores, clientes e filiais. São estruturas necessárias ao transporte dos equipamentos e não necessariamente ao seu acondicionamento. Esses equipamentos de proteção têm uma finalidade mais próxima às estruturas de transporte objeto de autuação do que propriamente de típicos vasilhames e sacarias.

Informa que, no caso concreto, o produto denominado AWING FOR FLANGE, nada mais é do que lona plástica protetora, utilizada no transporte e manuseio de secções de torres eólicas, sequer é retornável, pois frequentemente é danificado durante o transporte e armazenagem dos equipamentos que ele visa proteger.

Reafirma que as saídas das estruturas de transporte em tela, foram qualificadas no CFOP 5920 por falta de um código mais adequado, mas elas não configuram uma operação de circulação de mercadorias, ficando fora, portanto, do campo de incidência do ICMS. Neste contexto, diz que a ausência de comprovação de retorno dessas estruturas no prazo combinado pelo Convênio 88/01 não tem o condão de transformar um negócio desta natureza em uma operação tributada de circulação de mercadoria.

De acordo com o RICMS-BA/2012, são isentas de ICMS as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens quando não cobrados do destinatário ou não computado no valor das mercadorias que acondicionarem, desde que devam retornar ao estabelecimento do remetente ou a outro do mesmo titular. Este retorno deve ser acobertado por via adicional da nota fiscal relativa à operação anterior (art. 265, inciso XXX do RICMS-BA/2012).

Neste caso, como o recipiente ou qualquer tipo de acondicionamento há entrega do seu conteúdo ao destinatário, e o adquirente da mercadoria deve devolver o recipiente ou acondicionamento vazio, da mesma espécie, marca e capacidade daquele que está recebendo, podendo o estabelecimento remeter esses recipientes vazios ao estabelecimento mais próximo do mesmo titular, mediante comprovação por meio da nota fiscal.

O defensor ainda alegou a possibilidade da quebra de uma estrutura utilizada para transporte dos equipamentos de grande porte que fabrica, podendo ocasionar uma avaria, que no limite poderá levar a perda total de sua utilidade, implicando desaparecimento deste bem, e mesmo no pior cenário, poderá ser aproveitado como sucata.

No caso de comercialização de sucatas, há incidência de ICMS, e não foi comprovado nos autos que tenha havido a perda mencionada nas razões de defesa ou a referida venda do recipiente como sucata.

Concordo com o posicionamento do autuante, de que os itens descritos no levantamento fiscal têm a finalidade de acondicionar os produtos do contribuinte, e para usufruir a desoneração conferida pela legislação do ICMS, deve haver o retorno desses itens, o que não foi comprovado pelo sujeito passivo. Dessa forma, não acato os argumentos defensivos e concluo pela subsistência deste item da autuação fiscal.

De acordo com as alegações defensivas, o defensor não contestou as infrações 02 e 03, tendo informado que promoverá o pagamento dos valores totais relativos às mencionadas infrações. Dessa forma, considero procedentes os itens não impugnados, considerando a inexistência de lide.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de fevereiro, junho e julho de 2015. Valor do débito: R\$8.029,02. Multa de 60%. Demonstrativo à fl. 21 do PAF.

Em complemento, consta a informação de que o Contribuinte não recolheu o ICMS decorrente da importação de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

O defensor alegou que a parcela controvertida desta infração, objeto da defesa, diz respeito à Nota Fiscal n. 9045 (Doc. 4 – fl. 101 do PAF), de 12/02/2015, referente à entrada simbólica de mercadorias importadas em nome do defensor, mas que não transitaram no estabelecimento autuado, tendo sido remetidas diretamente do recinto alfandegado para sua filial localizada no Rio de Janeiro, conforme informa a nota fiscal de transferência simbólica 9356 (Doc. 5 - fl. 101 do PAF).

Afirmou que o ICMS devido nessa importação, que corresponde aos R\$ 4.257,81 exigidos na autuação, foi recolhido ao Estado do Rio Grande do Sul, onde se situa o primeiro destinatário físico dos bens importados (Docs. 6 e 7 - fls. 103/104 do PAF), como determina o artigo 435, I do RICMS-BA.

O autuante apresentou o entendimento de que as provas dos autos indicam a natureza da operação compra, a evidenciar o destino físico das mercadorias importadas, inclusive, diante da posterior operação de transferência das mercadorias importadas, conforme fls. 101 e 102.

O sujeito passivo do ICMS na operação de importação é o importador, constante nos documentos de importação, sendo relevante a questão do destino físico da mercadoria importada para a identificação do sujeito ativo.

Na informação fiscal, o autuante não contestou a alegação defensiva de que a mercadoria foi importada em nome do defensor, mas que não transitou no estabelecimento autuado aqui na Bahia, tendo sido remetida diretamente do recinto alfandegado para sua filial localizada no Rio de Janeiro, conforme Nota Fiscal de transferência simbólica nº 9356.

Para melhor entendimento da matéria em questão, reproduzo a seguir os dispositivos da legislação tributária:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Lei nº 7.014/96:

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

RICMS-BA/2012:

Art. 435. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, quando destinados a unidade federada diversa daquela do domicílio do importador sem que os mesmos transitem pelo seu estabelecimento, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada onde estiver situado:

I- o estabelecimento da pessoa jurídica em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens;

II- o domicílio da pessoa física.

§ 1º O imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

§ 2º Na hipótese de fracionamento de carga para destinatários físicos diversos, o imposto será recolhido proporcionalmente e de forma individualizada.

§ 3º Para documentar a operação, o importador emitirá nota fiscal relativa à entrada simbólica das mercadorias ou bens, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, no campo próprio, a indicação de que o ICMS relativo à importação foi recolhido em favor do estado onde ocorreu a entrada física das mercadorias ou bens.

§ 4º Na remessa das mercadorias ou bens, o importador emitirá nota fiscal sem destaque do imposto, a qual deverá conter, além dos demais requisitos:

I- declaração de que as mercadorias ou bens se destinam a unidade federada diversa daquela do importador;

II- indicação dos números e das datas dos Registros de Importação e da nota fiscal relativa à entrada de que cuida o § 3º deste artigo;

III- indicação do local onde ocorreu o desembarço aduaneiro.

§ 5º A nota fiscal aludida no § 4º deste artigo será lançada no Registro de Entradas do destinatário, podendo este utilizar como crédito fiscal, se cabível, o imposto recolhido por ocasião do desembarço aduaneiro.

No caso em exame, restando evidenciado que a operação de importação foi realizada pelo estabelecimento autuado, localizado neste Estado, e não tendo as mercadorias transitado pelo estabelecimento importador na Bahia, porque após desembaraçada, em seguida, foi remetida fisicamente para outro estabelecimento da empresa, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, deve o imposto ser recolhido pelo importador em favor daquele Estado, unidade federada onde está localizado o estabelecimento onde ocorreu a entrada física, conforme previsto no art. 11, I, “d” da LC nº 87/96, e no art. 13, I, “d” da Lei nº 7014/96, além do art. 435, I, c/c o § 1º do RICMS-BA/2012. Dessa forma, é indevido o imposto exigido, no valor de R\$4.257,81, correspondente à data de ocorrência 12/02/2015.

Quanto aos demais valores apurados no levantamento fiscal, não há lide a ser decidida, considerando que o defensor reconheceu a existência do débito e afirmou que promoverá o seu pagamento. Assim, concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$3.771,21.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

| INFRAÇÃO N° | C O N C L U S Ã O | IMPOSTO |
|------------------|---------------------|------------------|
| 01 | PROCEDENTE | 23.174,77 |
| 02 | PROCEDENTE | 269,11 |
| 03 | PROCEDENTE | 3.287,35 |
| 04 | PROCEDENTE EM PARTE | 3.771,21 |
| T O T A L | - | 30.502,44 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298574.0006/18-2, lavrado contra **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.502,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA